



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**REAPRECIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
N.º 23/2005 –“REGIME JURÍDICO DO PLANEAMENTO,  
PROTECÇÃO E SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES  
ESCOLARES”, DE ACORDO COM O ACORDÃO  
N.º415/2005, DE 4 DE AGOSTO, PROFERIDO PELO  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**PONTA DELGADA, 09 DE SETEMBRO DE 2005**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**CAPÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 09 de Setembro de 2005, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, a fim de reapreciar o Decreto Legislativo Regional 23/2005 que estabelece o “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares”, na sequência do Acórdão, n.º415/2005 do Tribunal Constitucional, datado de 05 de Agosto de 2005, o qual lhe foi enviado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 12 de Agosto do corrente ano. O referido Acórdão surge em resposta ao pedido de apreciação preventiva da constitucionalidade requerido por S. Ex.ª o Ministro da República, relativa aos artigos 14.º, n.º1 e alínea c) do n.º3, 15.º, 19.º, 50.º, n.º 2 do artigo 51.º, 52.º, 53.º e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2005 que estabelece o “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares”, o qual havia sido aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2005, por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e os votos contra dos deputados do Partido Social-Democrata.

A Comissão Permanente dos Assuntos Sociais procedeu à reapreciação do Diploma e elaboração do respectivo parecer que submete ao plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, subsequente à aprovação do presente relatório, conforme está estipulado nos artigos 142.º e 143.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**CAPÍTULO II**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

O Diploma em análise foi reenviado à Comissão Permanente dos Assuntos Sociais, depois de ter sido aprovado na sessão plenária de Junho de 2005, ao abrigo do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no n.º1 do artigo 142.º que determina a possibilidade de uma segunda deliberação quando “o Ministro da República exercer direito de veto”, conforme a competência, que lhe é atribuída no n.º2 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa (em conjugação com o n.º1 do artigo 45.º da Lei Constitucional n.º1/2004, de 24 de Julho) e dos artigos 57.º e seguintes da Lei n.º28/82, de 15 de Novembro, para requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de diplomas aprovados. Esta apreciação incidiu sobre as normas dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), 15.º, 19.º, 50.º, 51.º, n.º2, 52.º, 53.º e 57.º do Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares”, aprovado pelo Decreto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º23/2005.

Em conformidade com o disposto no Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no n.º3 do artigo 142.º a Comissão Permanente dos Assuntos Sociais reuniu para analisar os pontos controvertidos e emitir parecer, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**CAPÍTULO III**  
**PROCESSO DE ANÁLISE**

A comissão, reunida a 9 de Setembro de 2005, analisou os documentos em apreço, em particular o conteúdo do Acórdão n.º415/2005 do Tribunal Constitucional e o Decreto Legislativo Regional, n.º23/2005 que define o “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares”, na redacção dos artigos considerados inconstitucionais no referido acórdão, por violarem os artigos 165.º n.º1, alínea q), e 227.º, n.º1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.

**CAPÍTULO IV**  
**REAPRECIAÇÃO NA GENERALIDADE**

Numa análise sumária do Acórdão n.º415/2005 do Tribunal Constitucional, os artigos submetidos a análise podem ser subdivididos em dois grupos: um primeiro grupo que visa os objectivos, objecto e efeitos da carta educativa, nomeadamente os artigos 14.º, n.º1 e n.º3, alínea c) e 15.º e um segundo grupo que diz respeito à construção, manutenção e equipamento das infra-estruturas escolares, onde se enquadram os artigos 19.º, 50.º, n.º1, 51.º, n.º 2, 52.º, 53.º e 57.º.

Quanto ao primeiro grupo de artigos o acórdão considera, na sua página 41, que se tratam de “normas que, manifestamente, não procedem à definição de tal estatuto” (das autarquias locais), por não preverem qualquer atribuição ou competência das autarquias açorianas. Em relação ao segundo grupo de artigos, o mesmo documento considera “que incide sobre o estatuto das autarquias locais”, nomeadamente retirando competências que já eram dos municípios (cit. pág.58), como acontece com o artigo 52.º, n.º1, ou procedendo



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

a um retorno de competências à Região (cit. pág.58), retirando-as dos municípios como acontece com os artigos 19.º, 50.º n.º1 e 51.º, n.º2. Nesse sentido estas normas aprovadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores “terão pelo contrário, o efeito justamente inverso do previsto na Lei n.º159/99 – não transferir para as autarquias, mas retirar do município competências que já eram suas.” (cit. p.59)

De facto, o Tribunal Constitucional apesar de reconhecer que “desde o Decreto-Lei 338/79, de 25 de Agosto, (e portanto muito antes da publicação do Decreto-Lei 7/2003 ou mesmo da Lei 159/99) já se operara uma transferência, para as regiões autónomas, de certos serviços do Ministério da Educação, dizendo-se que compete “aos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores assegurar o correcto desenvolvimento da acção educativa na Região” ... e atribuindo-se aos órgãos de Governo próprio da Região as correspondentes competências” (cit. p. 50) concluí que foi intenção do legislador proceder à transferência dessas mesmas competências, que já eram do âmbito dos órgãos de Governo próprio do Região para as autarquias.

Assim, o acórdão n.º415/2005, de 5 de Agosto, do Tribunal Constitucional conclui pela inconstitucionalidade dos artigos 19.º, 50.º, n.º1, 51.º, n.º2, 52.º, 53.º e 57.º conforme é referido na página 63, que a seguir se transcreve:

«Pelos fundamentos expostos o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), 15.º e 50.º, n.ºs2 e 3, do “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares”, aprovado pelo Decreto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º23/2005;
- b) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade, por violação dos artigos 165.º, n.º1, alínea q), e 227.º, n.º1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 19.º, 50.º, n.º1, 51.º, n.º2, 52.º, 53.º e 57.º do mesmo “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares”, na medida em que



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

excluem a competência das autarquias locais açorianas para realização de investimentos na construção, apetrechamento e manutenção, e a conseqüente titularidade de património, de estabelecimentos de educação dos segundo e terceiros ciclos do ensino básico.»

Apesar de ser esta a conclusão a que chegaram os juízes conselheiros, na sua maioria, é de salientar os pareceres expressos nas declarações de voto de dois dos juízes que votaram de vencido este acórdão, por revelarem um entendimento mais consentâneo com a existência de um terceiro nível de poder, o das regiões autónomas, que o Acórdão parece ignorar. É seu entendimento que, uma vez que as competências em causa estavam, à data da publicação do Decreto-Lei n.º7/2003, transferidas da administração central para a administração regional, não podiam, em 2003, ser transferidas pela administração central para as autarquias açorianas.

Assim e segundo um desses pareceres:

“a possibilidade de transferência, relativamente a estas atribuições e competências que haviam sido transferidas da administração central para as administrações regionais, apenas poderia, assim, acontecer entre estas últimas administrações e as autarquias locais”. (declaração de voto com assinatura ilegível, p.6)

Segundo ainda o parecer da Juíza Maria dos Prazeres Beleza (p.6):

“de um diploma manifestamente pensado para transferir competências da administração central para as autarquias não se pode retirar a transferência de competência de que a administração central não é titular (...) nem tão pouco se pode afirmar que a ponderação que há-de ter sido realizada para a concretização das mesmas vale, de igual forma, para uma eventual transferência de competências já regionalizada (...)”.

Diz ainda a mesma declaração de voto que:



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

“nunca votaria a inconstitucionalidade das normas dos artigos 56.º e 57.º, desde logo por não versarem matéria integrante da reserva definida pela alínea q) do n.º1 do artigo 165.º da Constituição.”

Assim, e tendo por base as competências dos órgãos de Governo próprios da Região, a análise do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2005, o Acórdão do Tribunal Constitucional e o parecer expresso nas duas declarações de voto citadas, a Comissão de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, recomendar a confirmação do diploma na generalidade.

**CAPÍTULO V**  
**REAPRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

Face às conclusões do Acórdão do Tribunal Constitucional e visando expurgar o Decreto Legislativo Regional 23/2005 das inconstitucionalidades que o referido Acórdão lhe atribui, os deputados do Partido Socialista apresentaram as seguintes propostas de alteração.

**Propostas de alteração**

**Artigo 19.º**  
**Efeitos**

Depois de aprovada e ratificada, a carta educativa constitui um instrumento de orientação da gestão do sistema educativo, sendo responsabilidade da autarquia, (...) a concretização dos investimentos nas infra-estruturas (...) **escolares** ali previstas **que, legalmente, sejam da sua competência**, sem prejuízo do co-financiamento comunitário e regional a que haja lugar nos termos legais e regulamentares aplicáveis.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**Artigo 50.º**  
**Construção**

1. No âmbito dos investimentos previstos no domínio da construção de infra-estruturas escolares as autarquias adquirem os terrenos, elaboram o projecto e constroem os edifícios escolares destinados ao funcionamento (...) **dos níveis e ciclos de ensino para os quais tal seja sua competência** e que constem da carta educativa por elas aprovada.
2. (...).
3. (...)
  - a) (...);
  - b) (...).

**Artigo 51.º**  
**Manutenção**

1. (...).
2. Sem prejuízo de eventuais contratos de cooperação, celebrados ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, (...) cabem às autarquias os investimentos na manutenção dos edifícios escolares (...) que sejam sua propriedade, nomeadamente, suportando os custos com os consumos de electricidade e água.

**Artigo 52.º**  
**Equipamento**

1. Constitui encargo da administração regional autónoma, **supletivamente ao disposto no n.º1 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de**





**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**Setembro**, a aquisição e manutenção do mobiliário e equipamento escolar básico, do material didático e dos equipamentos tecnológicos, lúdicos e desportivos necessários ao funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública.

2. Os mobiliários e equipamentos escolares, a que se refere o número anterior, **que sejam adquiridos pela administração regional autónoma**, são propriedade da Região ficando integrados no património sob administração da unidade orgânica do sistema educativo em que o estabelecimento escolar se insira.

**Artigo 53.º**  
**Transferência de património**

Por resolução do Governo Regional, a solicitação da autarquia interessada, podem ser transferidos para o património municipal imóveis escolares propriedade da Região (...).

**Artigo 57.º**  
**Infra-estruturas escolares da Região**

1. Integram o património municipal, com dispensa de qualquer formalidade os (...) **edifícios escolares** que não tenham ainda sido registados a favor da autarquia e se encontrem em qualquer das seguintes categorias:
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...).



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

2. Constituem património da Região os (...) **edifícios escolares** que se integrem em qualquer das seguintes categorias:
  - a) (...);
  - b) Eliminar;**
  - c) (...).
3. (...).
- 4. (...) Eliminar.**

As propostas de alteração e eliminação apresentadas foram aprovadas por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e as abstenções dos deputados do Partido Social Democrata, que reservam a sua posição para o Plenário.

**CAPÍTULO VI**  
**PARECER**

A Comissão deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e as abstenções dos deputados do Partido Social Democrata, que reservam a sua posição para o Plenário, recomendar a reconfirmação do Decreto Legislativo Regional nº23/2005 que estabelece o “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares” e que por tal, se encontra em condições de ser levado a Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com a introdução das alterações e eliminações votadas em sede de Comissão.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Ponta Delgada, 09 de Setembro de 2005.

Relatora

A handwritten signature in black ink that reads 'M. Piedade Lalanda Gyau'.

(Piedade Lalanda)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

A handwritten signature in blue ink that reads 'Nélia Amaral'.

(Nélia Amaral)